



Número: **0600421-44.2024.6.20.0030**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE MACAU RN**

Última distribuição : **09/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| FRANCISCO ADRIANO HOLANDA DIOGENES (INVESTIGANTE) | AUGUSTO CESAR DA COSTA LEONES (ADVOGADO) |
| PODEMOS - PODE - MUNICIPAL (GUAMARÉ/RN) (INVESTIGANTE) | AUGUSTO CESAR DA COSTA LEONES (ADVOGADO) |
| HELIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA (INVESTIGADO) | KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES registrado(a) civilmente como KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (ADVOGADO) ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO registered(a) civilmente como ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) KATIUSCIA MIRANDA DA FONSECA MONTENEGRO (ADVOGADO) |
| MARCICLECIA DE MELO RODRIGUES SANTIAGO (INVESTIGADA) | KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES registrado(a) civilmente como KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (ADVOGADO) ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO registered(a) civilmente como ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) KATIUSCIA MIRANDA DA FONSECA MONTENEGRO (ADVOGADO) |
| ARTHUR HENRIQUE DA FONSECA TEIXEIRA (INVESTIGADO) | |

| |
|--|
| KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES registrado(a) civilmente como KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (ADVOGADO) ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (ADVOGADO) FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (ADVOGADO) KATIUSCIA MIRANDA DA FONSECA MONTENEGRO (ADVOGADO) LUCAS COSTA FREIRE LUZARDO (ADVOGADO) |
|--|

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI) | |
| MUNICIPIO DE GUAMARE (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 123889878 | 08/09/2025 22:18 | Decisão | Decisão |



**JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE MACAU RN**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600421-44.2024.6.20.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE MACAU RN

INVESTIGANTE: FRANCISCO ADRIANO HOLANDA DIOGENES, PODEMOS - PODE - MUNICIPAL (GUAMARÉ/RN)

**REPRESENTANTE DO(A) INVESTIGANTE: AUGUSTO CESAR DA COSTA LEONES - RN8077
REPRESENTANTE DO(A) INVESTIGANTE: AUGUSTO CESAR DA COSTA LEONES - RN8077**

INVESTIGADO: HELIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA, ARTHUR HENRIQUE DA FONSECA TEIXEIRA

INVESTIGADA: MARCICLECIA DE MELO RODRIGUES SANTIAGO

REPRESENTANTES DO(A) INVESTIGADO: KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES - RN5786, ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO - RN6263, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN16190, KATIUSCIA MIRANDA DA FONSECA MONTENEGRO - RN14032

REPRESENTANTES DO(A) INVESTIGADA: KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES - RN5786, ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO - RN6263, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN16190, KATIUSCIA MIRANDA DA FONSECA MONTENEGRO - RN14032

REPRESENTANTES DO(A) INVESTIGADO: KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES - RN5786, ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO - RN6263, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA - RN11641, MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA - RN11746, RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES - RN13273, FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN16190, CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS - RN16540, KATIUSCIA MIRANDA DA FONSECA MONTENEGRO - RN14032, LUCAS COSTA FREIRE LUZARDO - RN20492

DECISÃO

Em análise à presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada por FRANCISCO ADRIANO HOLANDA



Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-39 em 10/09/2025 15:17:21
Número do documento: 25090822182065400000116711113
<https://pj1g-rn.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090822182065400000116711113>
Assinado eletronicamente por: BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS - 08/09/2025 22:18:21

DIÓGENES e pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR GUAMARÉ (PODE e REPUBLICANOS) contra HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA, MARCICLÉCIA DE MELO RODRIGUES SANTIAGO e ARTHUR HENRIQUE DA FONSECA TEIXEIRA, impõe-se a prolação de deliberação acerca dos pleitos formulados e das questões pendentes para o regular prosseguimento da instrução processual.

I. Dos Embargos de Declaração (ID 123859153)

Cuidam os autos de Embargos de Declaração (ID 123859153) opostos por ARTHUR HENRIQUE DA FONSECA TEIXEIRA e OUTROS, com fulcro no caput do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Sustentam os embargantes a existência de omissão na decisão de ID 123850224, a qual versou sobre o saneamento e organização do feito, notadamente no que tange à análise da juntada de documentos por meio de link externo. Aduzem, ainda, que a alegação de alteração do conteúdo veiculado no referido link, supostamente ocorrida em 11.04.2025 — em momento posterior à apresentação de defesa pelos demais investigados —, não se reveste de generalidade, tendo sido, ao revés, demonstrada por meio de captura técnica autenticada com o uso de tecnologia blockchain (ID 123859153). Alegam, por fim, que a admissão da juntada extemporânea de arquivos teria ensejado cerceamento de defesa.

Não obstante, cumpre observar que, conforme entendimento já consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões interlocutórias proferidas no âmbito das Ações de Investigação Judicial Eleitoral — dada a sua natureza processual específica — não comportam impugnação imediata, ante o rito célere e concentrado que as rege. E essa característica decorre da finalidade precípua da AIJE, qual seja, a célere apuração de ilícitos eleitorais com potencial de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, razão pela qual a multiplicação de incidentes processuais não deve se converter em obstáculo ao regular e ágil desenvolvimento da instrução.

Nessa esteira, o art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, ao regulamentar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, consagra a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias proferidas nos feitos eleitorais, ressalvando, como única hipótese de impugnação, a via de recurso manejado contra a decisão final. Cuida-se, pois, de norma de observância cogente, cuja ratio legis reside na preservação da efetividade da tutela jurisdicional eleitoral. Com efeito, a decisão que versa sobre o saneamento do processo, por ostentar índole interlocutória e por não implicar extinção da demanda, não se submete à impugnação autônoma e imediata.

À vista do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração de ID 123859153, por manifesta inadmissibilidade recursal, à luz do art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016.

II. Da Apuração de Crime de Desobediência e Remessa ao Ministério Público Eleitoral

Observo com preocupação o descumprimento de ordem judicial expressa e peremptória por parte do Prefeito do Município de Guamaré/RN. Conforme mandado de intimação de ID 123866433, este Juízo Eleitoral, em decisão anterior (ID 123850224), determinou que o Município apresentasse, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, uma série de documentos essenciais à instrução processual, a saber:

Folhas de pagamento de pessoal do Município de Guamaré/RN, referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024.

Processos de seleção de pessoal (incluindo edital, publicação do edital, e listagem integral de pessoal admitido mensalmente), bem como os controles de frequência (folha de ponto) e lotação do pessoal contratado pelas Organizações Sociais PROMOVE AÇÃO SOCIAL CULTURAL e UNIÃO PELA BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA E SAÚDE – UNISAU, referentes a todo o exercício de 2024.

Não obstante a clareza da requisição formulada e a evidente relevância das informações solicitadas para o deslinde das controvérsias postas nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral — a qual versa sobre suposto abuso de poder político e econômico —, o Prefeito do Município de Guamaré/RN deixou de cumprir a ordem judicial no prazo legalmente assinado. Cumpre assinalar, ademais, que essa conduta não configura episódio isolado. Este Juízo tem registrado o reiterado descumprimento de determinações judiciais por parte da mencionada autoridade pública em outras demandas de natureza eleitoral, a exemplo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600001-05.2025.6.20.0030. A resistência em fornecer informações de caráter público, indispensáveis à apuração da verdade real compromete não apenas a efetividade da Justiça Eleitoral, como também desvirtua o princípio da transparência que deve reger a administração pública.

O reiterado descumprimento de ordens judiciais configura, em tese, a prática do crime de desobediência, tal como previsto no ordenamento jurídico em vigor. Cuida-se de conduta que, além de representar embaraço à atividade jurisdicional, pode denotar a intenção de ocultar elementos probatórios ou dificultar a apuração de eventuais irregularidades, sobretudo quando se considera que a autoridade em questão, Senhor HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA, figura como

investigado na presente AIJE.

Diante, pois, da gravidade da conduta e de sua reiteração, **determino a imediata REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DESTES AUTOS ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, a quem competirá apurar a eventual prática do crime de desobediência, com a adoção das medidas que entender cabíveis, em razão do sistemático descumprimento de determinações judiciais por parte do referido agente político.

III. Da Renovação da Requisição de Informações à PROMOVE AÇÃO CULTURAL

Considerando que a requisição de informações endereçada à entidade denominada PROMOVE AÇÃO CULTURAL, conforme determinado na decisão de saneamento, restou infrutífera em razão da devolução da correspondência pelos Correios — fato este certificado pelo próprio serviço postal, ante alteração de endereço da destinatária —, e reconhecendo-se a pertinência de tais informações para a adequada instrução probatória do feito, impõe-se a adoção de novas diligências com vistas à sua obtenção.

A busca pela verdade real, enquanto vetor que informa a atuação jurisdicional nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral — voltadas à salvaguarda da normalidade e da legitimidade do processo eleitoral —, reclama a exaustiva exploração dos meios de prova disponíveis. Neste contexto, os dados atinentes aos processos de seleção de pessoal e aos controles de frequência da mencionada Organização Social revelam-se de inequívoca relevância para o esclarecimento das alegações de contratações irregulares que permeiam os autos.

Diante disso, **determino ao Cartório Eleitoral que promova diligência destinada à identificação do novo endereço da PROMOVE AÇÃO CULTURAL**, com a brevidade que o caso requer. Paralelamente, concedo aos Investigantes o prazo preclusivo e improrrogável de 2 (dois) dias para que, querendo, indiquem eventual endereço atualizado da referida entidade. Uma vez localizado o novo endereço, deverá o Cartório Eleitoral **RENOVAR, com máxima urgência, a requisição das informações anteriormente solicitadas**, observando-se os mesmos termos da decisão de saneamento, especialmente no que se refere à apresentação dos documentos em formato eletrônico, editável e apto à pesquisa textual.

Registre-se.

Publique-se a presente decisão para fins de intimação das partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público via sistema.

Macau/RN, ato datado e assinado eletronicamente.

BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Juiz Eleitoral da 30^a ZE/Macau/RN



Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-39 em 10/09/2025 15:17:21

Número do documento: 25090822182065400000116711113

<https://pj1g-rn.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090822182065400000116711113>

Assinado eletronicamente por: BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS - 08/09/2025 22:18:21

Num. 123889878 - Pág. 3